



PARECER JURÍDICO 161/2021 DA ASSESSORIA JURÍDICA DE TOMÉ-AÇU

A

CPL – Comissão Permanente de Licitação
Parecer Jurídico: 161/2021

PROCESSO LICITATÓRIO: 09/2021 – 1811001

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1811001/2021

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL – SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PARA AQUISIÇÃO DE BOMBAS D'ÁGUA EM GERAL, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO TOMÉ-AÇU, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, oriundo da CPL – Comissão Permanente de Licitação do Município de Tomé-Açu, no processo licitatório nº 9/2021-1811001, processo administrativo nº 1811001/2021, referente à minuta de edital de licitação, na modalidade pregão presencial.

Consta nos autos, que na data de 23 de março do corrente ano, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Educação – SEMED**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, **memorando nº 627/2021**, com o objetivo de contratar empresa especializada em serviços de manutenção de bombas D'água, visando atender as necessidades das escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Tomé-Açu.

Justificou que muitas das localidades escolares se encontram em locais afastados dos centros urbanos, notadamente em ramais e assentamentos, de modo que se faz necessária a disponibilização de bombas para coleta dos poços artesianos que garantem água encanada aos seus profissionais e ao público frequentador desses locais.

Na data de 07 de abril do corrente ano, a ilustríssima **Secretaria**

AVENIDA TRÊS PODERES, Nº 738 – CENTRO – TOMÉ-AÇU / PA

Municipal de Transportes, Obras e Urbanismo – SETOURB, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, **memorando nº 143/2021**, com o objetivo de contratar empresa especializada para aquisição de bombas, bombeadores e motores elétricos.

Justificou que a necessidade dos itens solicitados, se faz necessária para suprir as necessidades de manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Urbanismo – SETOURB, referente ao ano de 2021.

Desta feita, vieram ou autos para análise e emissão de parecer jurídico, contendo os seguintes documentos:

1. Memorando nº 627/2021 – SEMED/PMTA;
2. Solicitação de Despesa nº 20210427004 – Fundo Municipal de Educação de Tomé-Açu;
3. Solicitação de Despesa nº 20210427006 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;
4. Memorando nº 143/2021 – SETOURB/PMTA;
5. Solicitação de Despesa nº 20210427002 – Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Urbanismo;
6. Termo de Referência;
7. Comprovante de envio de e-mails da CPL – Comissão Permanente de Licitação, cplpmta1@gmail.com para cotação de preços nas empresas M D OLIVEIRA COMÉRCIO E HIDRÁULICA EIRELI - ME, PARA ÁGUA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., SÃO BENEDITO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.;
8. Cotação de preços da empresa SÃO BENEDITO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/MF nº 05.813.248/0001-96;
9. Cotação de preços da empresa PARA ÁGUA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/MF nº 04.004.591/0001-26;
10. Cotação de preços da empresa M D OLIVEIRA COMÉRCIO E HIDRÁULICA EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 06.143.603/0001-29;
11. Mapa de cotação preços;
12. Resumo de cotação preços;
13. Autorização de abertura do procedimento licitatório;
14. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (Inciso II, Art. 16, Lei Complementar nº 101/2000);
15. Autuação da Pregoeira Márcia Helena Moreira Leite;
16. Portaria nº 046/2021-A, GPMTA de 01 de Novembro de 2021, que designa pregoeiro e compõe equipe de apoio para atuarem em licitações na modalidade pregão no âmbito da Prefeitura de Tomé-Açu, e dá outras providências;
17. Despacho da Pregoeira Márcia Helena Moreira Leite à Assessoria Jurídica, para manifestação a respeito da minuta de instrumento convocatório e abertura de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico;
18. Minuta de Edital – Registro de Preços para Pregão Presencial nº 9/2021-1811001-SRP

É o relatório.

AVENIDA TRÊS PODERES, Nº 738 – CENTRO – TOMÉ-AÇU / PA

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente se faz necessário o esclarecimento, que compete a Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sobre os aspectos jurídicos, não cabendo portanto, adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da conduta dos atos administrativos, uma vez que estes estão reservados à discricionariedade do administrador público legalmente competente, como também, não compete a esta assessoria jurídica, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

A nossa Carta Magna, traz os princípios pelos quais a Administração Pública deve ser regida, que existem parâmetros legais que obrigatoriamente devem ser observados, especificamente em seu Art. 37, dentre eles, o princípio da legalidade. Confira-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

Aliado a isso, temos o que dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, alterado pela Lei nº 12.349 de 15 de dezembro de 2010, juntamente com o Art. 4º do Decreto Federal nº 3.555 de 08 de agosto de 2000:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade,

finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

Conforme consta na minuta, o Edital dará aos participantes condições de igualdade e proporcionará à Administração Pública contratar com a melhor proposta apresentada, respeitando aos princípios da igualdade de oportunidade e da legalidade, expressamente descritos em nossa Carta Magna.

A modalidade sugerida no Termo de Referência, amolda-se adequadamente ao objeto licitado em todos os seus termos, quais sejam, contratação de bens e serviços comuns, em conformidade com o artigo 1º da Lei nº 10.520/2002 e obedecerá os procedimentos iniciais dispostos no art. 3º da mesma Lei, vejamos:

“Art. 1º. **Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão**, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (Grifos nosso).

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º. A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º. No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares”

Complementando, temos o art. 38 da Lei nº 8.666/1993, que faz com que a manifestação jurídica seja necessária à formalização do edital e da minuta do contrato, a ser celebrado futuramente entre a empresa vencedora do certame e a Administração Pública:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (Grifos nosso).

Pelo que restou comprovado no documentos juntados aos autos do processo licitatório, a minuta de edital está devidamente instruída com os requisitos exigidos em nossa Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002, bem como, Decreto Federal nº 3.555/2000 e Lei Complementar nº 123/2006 e demais instrumentos normativos pertinentes.

Respeitados os aspectos legais e formais do processo licitatório, entendo que a minuta do edital do referido processo atende aos princípios e regras que regem a Administração Pública.



Diante disso, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 9/2021-1811001, processo administrativo 1811001/2021, considerando que a minuta do edital se mostra apta a publicação, bem como, seus respectivos anexos.

É o parecer, salvo melhor juízo

Tomé-Açu / PA, 30 de novembro de 2021.

MICHAEL DOS REIS SANTOS

Assessor Jurídico

Matrícula nº 654.148-2

OAB/PA nº 30.931-B